



C0073310A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.138, DE 2019 (Do Sr. Boca Aberta)

Acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com inclusão do inciso VIII, para que os fabricantes/empresas e revendas de motocicletas e motonetas nos Estados e Municípios, fiquem obrigados a fornecer gratuitamente 2 (dois) capacetes no ato da compra, válido em todo território nacional .

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1171/2011.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º Esta Lei acrescenta inciso ao art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para incluir dois capacetes como equipamentos obrigatórios das motocicletas, motonetas, fornecidos gratuitamente pelo fabricante do veículo automotor.

Art. 2º O art. 105 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

VIII – os fabricantes/empresas e revendas de motocicletas e motonetas nos Estados e Municípios, fiquem obrigados a fornecer gratuitamente 2 (dois) capacetes no ato da compra, válido em todo território nacional , na forma de regulamentação do CONTRAN.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

Muitos são os equipamentos obrigatórios dos veículos automotores, tanto os definidos diretamente no Código de Trânsito Brasileiro, quanto àqueles oriundos de regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito– CONTRAN.

A despeito de sua natureza imprescindível, os capacetes para motociclistas não se incluem entre os equipamentos obrigatórios desses veículos, devendo o condutor e o passageiro o adquirir separadamente.

Em nosso entendimento, julgamos ser necessária a existência de legislação que obrigue os fabricantes de motocicletas a fornecerem, na venda de cada veículo, dois capacetes de segurança, destinados à proteção do condutor e do passageiro.

Esses equipamentos seriam então considerados como obrigatórios para esses veículos, do mesmo modo que outros o são para os automóveis.

É preciso complementar a responsabilidade do uso do capacete pelo condutor e passageiro das motocicletas, disposição já prevista no Código de

Trânsito, com a responsabilidade pelo fornecimento do equipamento para os veículos novos, a qual seria dos fabricantes das motocicletas, motonetas.

A importância do capacete é tão grande, que muitos revendedores de motocicletas já o estão ofertando, como brinde, para promoverem as vendas desses veículos. Com a obrigatoriedade que buscamos, esse tipo de conduta deixaria de ser uma liberalidade do revendedor, passando a constituir uma obrigação do fabricante, em prol da segurança do trânsito.

As motocicletas e motonetas são veículos que, em função da própria estrutura, deixam seus condutores e passageiros, em caso de acidente, mais vulneráveis à ocorrência de lesões de graves consequências e, até mesmo, de risco de morte.

Ninguém discute a eficiência e a necessidade do uso dos capacetes de segurança por motociclistas, notadamente por serem equipamentos que promovem uma proteção eficaz de área essencial para a integridade do sistema nervoso e para a preservação da vida, minimizando significativamente os riscos de danos e sequelas aos seus usuários.

Ocorre que a comercialização desses veículos tem passado por um crescimento vertiginoso nos últimos anos, especialmente em função das facilidades de financiamento e das vantagens da economia com combustível e manutenção que eles oferecem.

Essas facilidades têm feito com que alguns novos proprietários, ansiosos pela aquisição do veículo, o façam sem também adquirir os devidos capacetes, tanto para o condutor quanto para o passageiro. Em outros casos, a opção de compra é por um capacete usado, muitas vezes já sem condições adequadas de uso e segurança.

A medida defendida no presente projeta de lei é bastante simples e de eficácia inquestionável, contanto que, assim como se obriga que os automóveis venham equipados com cintos de segurança e encosto de cabeça, também seja

obrigatório que as motocicletas e similares venham equipadas com os capacetes para o condutor e para o passageiro.

Entendendo ser uma iniciativa que contribuirá para a proteção da vida, garantindo o acesso de todos os usuários de motocicletas aos capacetes, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de abril de 2019.

**Boca Aberta
Deputado Federal**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção II
Da Segurança dos Veículos**

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009](#))

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
